

bitrada pela câmara municipal, ao tesoureiro que fôr nomeado, a caução que se julgar suficiente.

Art. 8.º Os serviços municipalizados terão escrituração e contabilidade próprias, segundo os preceitos do contabilismo industrial, distintas porém de outros serviços municipais.

Art. 9.º As contas e os balanços dos serviços municipalizados serão anualmente publicados juntamente com o relatório da gerência da comissão administrativa e submetidos à aprovação da respectiva câmara municipal na sessão ordinária do mês de Abril.

Art. 10.º Da importância dos lucros será todos os anos deduzida uma percentagem destinada a constituir os seguintes fundos:

a) Fundo de reserva para prejuízos;

b) Fundo de reserva para depreciação e renovação de material e instalações.

§ único. A fixação da percentagem a que se refere este artigo será feita pelas câmaras municipais, sob proposta das comissões administrativas, e pela mesma forma será fixada a verba destinada anualmente à ampliação e melhoramentos dos respectivos serviços municipalizados.

Art. 11.º O saldo líquido, depois das deduções a que se refere o artigo anterior, será escriturado a favor das câmaras municipais e estas o inscreverão obrigatoriamente em orçamento, depois de aprovada a distribuição das percentagens a que se refere o artigo 10.º deste decreto com força de lei.

§ único. No caso de as contas apresentarem prejuízos serão estes saldados pela conta de fundos de reserva destinada a esse fim, sendo o excedente, se o houver, coberto pelas câmaras municipais, que da mesma forma farão inscrever no seu primeiro orçamento o respectivo saldo como despesa a liquidar a favor dos seus serviços municipalizados.

Art. 12.º As câmaras poderão aplicar, por deliberação formal e expressa, o saldo a que se refere o artigo precedente em outros serviços e obras municipais ou de interesse municipal, sendo-lhes porém inteiramente vedado fazê-lo sempre que, no interesse dos seus municípios, seja possível baixar o preço da produção dos serviços municipalizados, ou a venda das suas mercadorias.

Art. 13.º Só as câmaras municipais poderão resolver sobre a realização de empréstimos cujo produto deva aplicar-se, no todo ou em parte, aos serviços municipalizados, bem como sobre a criação de quaisquer outros encargos com o mesmo fim.

Art. 14.º É permitido às câmaras municipais federarem-se para a administração em comum de um ou mais dos serviços abrangidos por este decreto com força de lei.

§ único. Nesta hipótese, haverá uma comissão administrativa dos serviços municipalizados federados, constituída por um número de vereadores fixado por acôrdo entre os municípios federados e com representação de todos eles.

Art. 15.º As atribuições que por este decreto com força de lei se conferem às câmaras municipais com serviços municipalizados serão, na hipótese prevista no artigo anterior, exercidas por uma assemblea federativa dos mesmos serviços constituída por delegados para tal eleitos pelas câmaras municipais interessadas.

§ único. Regulamentos especiais, aprovados pelas câmaras municipais federadas, regularão a organização e funcionamento dos serviços municipalizados federados, e determinarão a sede dêles, que será também a sede da sua assemblea federativa.

Art. 16.º As câmaras municipais que à data da publicação do presente decreto com força de lei tenham municipalizado serviços ficam obrigadas a, dentro de um ano a contar da mesma data, fazer a reorganização d'esses serviços, de harmonia com as suas disposições e

todas estabelecerão, obrigatoriamente, em cada um dêles, caixas de reformas, pensões e socorros para o seu pessoal.

Art. 17.º O Governo regulamentará a execução deste decreto com força de lei e cada câmara municipal interessada publicará, contidos dentro dos preceitos legais de ordem geral, os regulamentos privativos indispensáveis à boa organização e funcionamento dos respectivos serviços municipalizados.

Art. 18.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Março de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Portaria n.º 4:839

A corporação fabriqueira do templo de S. Francisco da vila de Serpa, concelho do mesmo nome, veio pedir a cedência de vários bens nos termos e para os efeitos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926.

Ouvida a Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais sobre o pedido emitiu o seu parecer, e assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que sejam cedidos em uso e administração e a título precário à referida corporação os seguintes bens:

A igreja de S. Francisco da vila de Serpa, seus utensílios e alfaias, e as dependências da mesma igreja, a saber: a dos Terreiros e a da Ermitoa;

A entrega dos referidos bens deverá ser feita pela respectiva junta de freguesia, com as formalidades prescritas na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, ficando a cargo da corporação de que se trata as despesas com a conservação, reparação e seguro de todos os bens agora cedidos.

Se dentro do prazo de dois anos, a contar da publicação desta portaria, não fôr dada aos bens cedidos a aplicação efectiva ao fim para que a cedência é feita, ou quando durante o período de dois anos deixarem de estar aplicados ao culto, caducará a mesma cedência, nos termos do § 2.º dos artigos 11.º e 13.º do decreto n.º 11:887.

Paços do Governo da República, 25 de Março de 1927. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

Portaria n.º 4:840

Tendo a corporação encarregada do culto público católico da freguesia de Sanfins do Douro, concelho de Alijó, pedido, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do de-